



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.002519/2003-97
Recurso n° 156.775 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.326 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2009
Matéria PIS
Recorrente USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

SÚMULA N. 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Gilson Macedo rosenburg Filho – Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão desta Câmara que reformou Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que indeferiu pedido formulado pelo contribuinte de reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 1º do DL 491/69) decorrente de exportações.

A decisão recorrida indeferiu o pleito por ter identificado a concomitância entre o presente feito e ação judicial do contribuinte, bem como pelo fato do período objeto do ressarcimento não mais estar abrangido pelo incentivo do crédito prêmio do IPI

Inconformado, o Recorrente reitera os termos da sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, Relator

A presente controvérsia não merece prosperar, haja vista que o objeto desta lide administrativa também se encontra em debate perante o Poder Judiciário, o que impõe a renúncia às instâncias administrativas, como já pacificado na Súmula 01 deste Tribunal Administrativo, *verbis*:

SÚMULA N. 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Por todo o exposto, voto por não conhecer o presente recurso em face da opção pela via judicial.

É como voto.


Eric Moraes de Castro e Silva

